# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I

**JULIANA RAQUEL NUNES**

**RENATO DURO DIAS**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597
Direito eleitoral e político [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Juliana Raquel Nunes; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-595-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito eleitoral. 3. Político. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I

### Apresentação

É com grande satisfação que convidamos a leitura destes importantes trabalhos apresentados no XXIX Congresso Nacional, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, na cidade de Balneário Camboriú – SC.

Tratam-se de pesquisas de caráter interdisciplinar e crítico que envolveram as temáticas do Direito de Família e das Sucessões, Direito Internacional e Direito Eleitoral e Político.

Estes estudos, em boa parte realizados por estudantes de graduação e pós-graduação, demonstram a relevância do CONPEDI para a interlocução nos mais variados níveis de formação, possibilitando a verticalização das pesquisas nas instituições de ensino superior.

Fica o convite a apreciarem estas investigações.

Coordenação:

Prof. Dr. Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande, FURG

Profa. Dra. Juliana Raquel Nunes – Universidade de Marília, UNIMAR

# VOTO ELETRÔNICO AUDITÁVEL: UMA ANÁLISE SOBRE POSSÍVEL ATIVISMO JUDICIAL NA DECISÃO DA ADI 5.889

**Jorge Heleno Costa**[1]
**Júlia Costa Lima**

**Resumo**

INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público fundamental para o Estado, pois pode ser considerado como reflexo da democracia. Como corolário deste ramo da Ciência Jurídica tem-se a ideia moderna de que cada homem equivale a um voto e, portanto, a discussão sobre o modo de se votar é tema que atualmente tem se destacado. Neste sentido, justifica-se investigar a respeito do voto realizado por meio da urna eletrônica contraposto à ideia do voto impresso passível de auditoria.

PROBLEMA DE PESQUISA

Ante as discussões sociais e jurídicas sobre a lisura do processo eleitoral utilizando-se a urna eletrônica, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº5889, foi provocado para decidir sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade da impressão do registro do voto, incluída na Lei nº9.504/1997. Partindo-se deste caso concreto é possível indagar: a decisão do STF na ADI nº5889 foi ativista ao ponto de afastar a vontade soberana do povo deflagrada por meio de legítimo processo legislativo?

OBJETIVO:

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a decisão do STF na ADI nº5889 com vistas a identificar se a atuação da Suprema Corte foi ativista quando decidiu pela

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

inconstitucionalidade da impressão do voto eletrônico.

Por sua vez, como objetivos específicos, tem-se: conceituar ativismo judicial; apreciar o processo legislativo da Lei nº13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral); eidentificar possíveis elementos ativistas nas manifestações dos Ministros do STF.

ASPECTOS TEÓRICO- METODOLÓGICOS:

Partindo-se da teoria do direito fundamental ao voto como marco teórico, oriunda dos estudos de Glauco Alves Mendes (2020), os objetivos deste trabalho serão perseguidos por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método jurídico-dedutivo (GUSTIN; DIAS, 2015) como forma de analisar e investigar a possível (in)constitucionalidade do voto impresso.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Lênio Streck, conceitua e critica o ativismo judicial, ao mesmo tempo, afirmando que "o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública". (STRECK, 2016, 724).

Por sua vez, Georges Abboud, em texto escrito em coautoria com Gilmar Ferreira Mendes, enfatiza que a decisão judicial considerada como ativista é aquela que "[...] se fundamente em convicções pessoais ou no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, entendida aqui como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção rasteira do fato ao texto" (ABBOUD; MENDES,

2019, p.4).

Conforme Rodrigo Carneiro Munhoz Coimbra (bacharel e mestre em Ciência da Computação pela Universidade de Brasília, Analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Seção de Voto Informatizado) “a Justiça Eleitoral utiliza o que há de mais moderno em de segurança da informação para garantir a integridade, a autenticidade e quando necessário o sigilo” (COIMBRA, 2014, p.25). Nesse sentido, há diversos mecanismos de auditoria e verificação dos resultados que podem ser efetuados por candidatos e coligações, bem como pelo Ministério Público, OAB e pelo próprio eleitor. Segundo Rodrigo, as eleições e as urnas brasileiras são seguras e confiáveis seja pelo trabalho árduo da Justiça Eleitoral, seja pelo efetivo acompanhamento de todo processo pela sociedade (COIMBRA, 2014, p.28).

A despeito desta pesquisa ainda não estar concluída, é preciso destacar que o Ministro Gilmar Mendes, então relator da ADI nº5889, afirmou que “o espaço para regulamentação da impressão do registro do voto existe e não é desprezível. Porém, tampouco é tão amplo. A legislação determina a impressão do registro do voto”. Como visto, houve confirmação acerca da possibilidade de se legislar sobre o voto impresso. Na sequência, o relator ainda esclareceu que “o STF já afirmou que a impressão não pode permitir a identificação do votante (ADI 4.543, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 6.11.2013). Portanto, há parâmetros para o exercício da competência” (BRASIL, 2020, p.7).

Por sua vez, o julgamento da ADI em questão foi considerado como unânime, tendo

apenas ressalvas apresentadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, as quais importam para análise do suposto ativismo judicial. Tendo em vista a brevidade do presente trabalho, convém destacar a proposta de tese do Ministro Barroso: “Lei que determina a impressão de registro do voto, com potencial violação de seu caráter sigiloso e elevado custo de implementação, sem que haja evidências de risco à lisura do processo eleitoral no sistema eletrônico de votação, viola o princípio da proporcionalidade”. (BRASIL, 2020, p.38).

Apesar da unanimidade no julgamento, a divergência de entendimento destacada se apresenta como margem suficiente para análise de uma conduta julgadora que pode ser considerada como ativista, seja da Corte como um todo, seja do Relator, seja do voto “divergente”.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral, Ativismo judicial. ADI 5.889

**Referências**

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. Revista dos Tribunais: RT 1008. Out. 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei nº13.165, de 29 de setembro de 2014. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 -

Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2. Acesso em: 07 out. 2022.

COIMBRA, Rodrigo Carneiro Munhoz. Por que a urna eletrônica é segura. Revista Eletrônica da EJE: ano 4, n. 6. out./nov. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1487. Acesso em: 08 out. 2022

STRECK, Lênio. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejjl.v17i3.12206. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206. Acesso em: 9 out. 2022.